



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.019, DE 2021**
(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Proíbe a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho.

APENSE-SE A ESTE O PL-2276/2024. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL (CDHMIR) E RETIRANDO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA RESOLUÇÃO 1/2023.

ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4036/21, 4682/23 e 2276/24

(* Avulso atualizado em 24/7/24 em virtude de novo despacho e apensados (3)

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Proíbe a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho.

Parágrafo único. Banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex são espaços de uso coletivo que não é destinado a um público específico, sendo caracterizado seu uso por qualquer indivíduo.

Art. 2º Os espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho, onde já existia um único banheiro, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, em que cada indivíduo, independente de sexo utiliza, deverá modificar a sua finalidade e nome, para utilização de membros da família, destinado apenas ao uso de país com filhos de até 10(dez) anos de idade.

Art. 3º A infração ao descumprimento desta lei, implicará ao pagamento de multa a ser definida pelos órgãos de fiscalização dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem por objetivo proibir a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216164917600>



nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho.

De início é importante ressaltar que o Projeto de Lei proposto não tem por finalidade denegrir a personalidade, tão menos a dignidade da pessoa humana.

Se observarmos minuciosamente as pautas reivindicadas pelas minorias e seus pleitos, por muitas vezes acabam ao mesmo tempo em que estes personagens se tornam mais visíveis na sociedade, eles desaparecem, pois, o que os torna diferentes se dilui.

Mas é interessante deixarmos claro que uso de banheiros e espaços assemelhados no Brasil, na modalidade unissex não diminuirá os casos de hostilização, humilhação e outros tipos de violência contra a população LGBTQIA+, porque precisamos de fato trabalhar o respeito e a diversidade de forma delicada e sensível, prioritariamente pelos pais e pela família, e não por uma imposição como de costume estão fazendo.

Assim, a construção de uma sociedade melhor e mais inclusiva precisa ser trabalhada pela pelos pais e pela família, sem o mínimo possível de interferência dos atores externos, pois sempre foi desta forma no decorrer dos tempos, e chagamos até aqui com padrões de modelo e excelência.

Desta forma, visualizamos a necessidade de proibição da instituição de banheiros e espaços assemelhados na modalidade unissex.

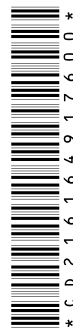
Em vista da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216164917600>



PROJETO DE LEI N.º 4.036, DE 2021

(Do Sr. Sargento Fahur)

Veda a adaptação, a implantação e a utilização de banheiros públicos que determinem o livre uso de pessoas de sexos biologicamente diferentes em estabelecimentos Públicos Federais, Estaduais ou Municipais ou estabelecimentos privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4019/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.
(Do Sr. Sargento Fahur)

Veda a adaptação, a implantação e a utilização de banheiros públicos que determinem o livre uso de pessoas de sexos biologicamente diferentes em estabelecimentos Públicos Federais, Estaduais ou Municipais ou estabelecimentos privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos Federais, Estaduais e Municipais e os estabelecimentos privados de permanência ou grande concentração de pessoas ficam vedados de promover a adaptação, a implantação e a utilização de banheiros públicos que determinem o livre uso de pessoas de sexos biologicamente diferentes.

Paragrafo único. Entende-se por ambientes privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas locais como, shopping centers, hipermercados, aeroportos, terminais rodoviários, igrejas, escolas, universidades e similares.

Art. 2º A vedação disposta no caput não se aplica a estabelecimentos que disponham de um único sanitário reservado e individual, sanitário família, fraldários ou similares.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta tem por finalidade vedar a possibilidade de implantação, adaptação e a utilização de banheiros públicos que determinem o livre uso por pessoas de sexos biologicamente diferentes em todo e qualquer estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, assim como também em estabelecimentos privados de permanência ou grande concentração de pessoas. Entendemos ser um tema delicado e de posicionamentos conflitantes, mas como legisladores não podemos nos furtar de regulamentar uma questão tão importante para a sociedade.

Ressalte-se que tratamos aqui de um ambiente extremamente íntimo e não se mostra razoável, por exemplo, compelir uma mulher ou uma criança a dividir esse espaço com pessoas pertencentes ao sexo biológico masculino, situação essa que se mostra não apenas constrangedora, mas também abre uma lacuna importante para que criminosos mal-intencionados tais como estupradores e pedófilos, possam utilizar sanitários femininos ao subterfúgio de possuir uma orientação sexual diversa da biológica.

Nesse contexto, indiscutivelmente mulheres e crianças são as principais vítimas de crimes sexuais no país, a natureza desses tipos de delitos afeta a vida íntima de suas vítimas deixando marcas profundas, traumas e sequelas irreversíveis, tratam-se de crimes hediondos e injustificáveis, de forma que, não podemos permitir nenhum tipo de lacuna que possibilite a atuação de criminosos sexuais.

Diante do exposto, ressaltamos que a presente proposição pretende, sobretudo, garantir que esse tipo de ambiente não seja mais um ponto de fragilidade para ocorrências de crimes, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Deputado Sargento Fahur
PSD/PR

Sala das Sessões, de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217393246500>



PROJETO DE LEI N.º 4.682, DE 2023

(Do Sr. Silas Câmara)

Disciplina o uso de banheiros e sanitários em ambientes Privados e Públicos no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4019/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Disciplina o uso de banheiros e sanitários em ambientes Privados e Públicos no Brasil.

Art. 1º O uso dos banheiros e sanitários masculinos, femininos no Brasil, será da seguinte forma:

I – Os banheiros serão individualizados de acordo com sexo Masculino e Feminino – **(Homem / Mulher)**.

II – É vedado a criação de banheiros unissex.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A quantidade de Resoluções emitidas por conselhos federais que usurpam o Poder Originário do Legislativo, que é Legislar, vem causando constrangimentos as famílias brasileiras.

O que nos leva a obrigação de tomar a iniciativa, e por lei de disciplinar o assunto, colocando regras no uso de banheiros e sanitários.

Ressalto ainda que recentemente foi editada a resolução 02, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travetis, como também a resolução 715 do Conselho Nacional de Saúde, que demonstra a necessidade deste tema ser regulamentado por Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço e consideração.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado SILAS CÂMARA



PROJETO DE LEI N.º 2.276, DE 2024

(Da Sra. Julia Zanatta)

Dispõe sobre o direito a separação por sexo de nascimento no uso de espaços de banheiros, vestiários, enfermarias e assemelhados, nas escolas, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e ambientes de trabalho, quando de uso coletivo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4019/2021. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL (CDHMIR) E RETIRANDO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA RESOLUÇÃO 1/2023. [ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CDU, CDHMIR, CCJC 54.



PROJETO DE LEI Nº, DE 2024

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Dispõe sobre o direito a separação por sexo de nascimento no uso de espaços de banheiros, vestiários, enfermarias e assemelhados, nas escolas, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e ambientes de trabalho, quando de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os espaços públicos que exigem privacidade, como banheiros e vestiários, quando de uso coletivo, devem ser separados por sexo de nascimento.

Parágrafo único. Sexo de nascimento é o único critério que permite o acesso de uma pessoa a banheiros, vestiários, enfermarias e assemelhados, nas escolas, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e ambientes de trabalho.

Art. 2º. Considera-se sexo de nascença o sexo constatado no nascimento e formalizado em seu primeiro registro de certidão de nascimento.

Art. 3º. Considera-se espaços públicos de uso coletivo que exigem privacidade todo espaço reservado para atividades privativas em que pessoas podem acessar na presença de outras pessoas, como banheiros, vestiários, e também espaços que, pela natureza de suas atividades e para a privacidade e segurança das pessoas, exigem separação, como alas específicas de hospitais e enfermarias, casas de acolhimento para vítimas de violência, alas específicas em presídios e penitenciárias, entre outros.

Art. 4º. Nos espaços públicos, quando houver o banheiro de pessoa com deficiência de cabide única, esse poderá ser considerado banheiro unissex, passível de uso para pessoas que não queiram utilizar o banheiro de acordo com o seu sexo de nascimento. Quando não houver banheiro de pessoa com deficiência de cabide única, o banheiro masculino será o banheiro unissex.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá resultar em multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Art. 5º. Esta lei não impede que espaços e banheiros unissex sejam criados, desde que se mantenham outros espaços separados por sexo masculino ou feminino.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há intenso debate acerca de regramentos para acesso de espaços de uso coletivo que exigem algum grau de privacidade, como é o caso de banheiros e vestiários. No Brasil, esses espaços foram naturalmente organizados pelo critério do sexo de nascimento, sendo um critério claro, objetivo e que reconhece as diferenças e necessidades dos grupos de homens e mulheres.

Há, no entanto, atuações fora do campo legítimo de debate, em especial no judiciário e em conselhos de direitos, buscando alterar, à revelia do debate público e dos legisladores, sujeitos legítimos para propor leis, de forma que se elimine o critério do sexo para definir o acesso a banheiros e outros espaços semelhantes.

Não se olvida que esse tema foi alvo de polêmicas nas eleições passadas, e, na época, o governo atual negou veementemente qualquer tentativa de transformação de espaços separados por sexo em espaços unissex. Logo, este projeto de lei tem como objetivo dar à população uma resposta definitiva que assegure a preservação da dignidade, segurança e integridade física e emocional de mulheres e meninas.

A confusão promovida em torno dos conceitos de “gênero” e “sexo”, presentes em decisões judiciais e em leis recentes, tem trazido intenso transtorno à população e aos tomadores de decisão que, estão sendo

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

pressionados a substituir um critério objetivo e consolidado, que é o sexo do nascimento, por um critério altamente subjetivo que é a identidade de gênero.

Não é crível que somente a partir da identidade de gênero, pessoas do sexo masculino possam acessar os banheiros destinados a pessoas do sexo feminino. Há, inclusive, diversos alertas de que as leis de não discriminação que permitem que as pessoas entrem nos banheiros com base em sua 'identidade de gênero' e não no sexo de nascimento, estão dando aos predadores sexuais a oportunidade de explorar as circunstâncias e cometer 'voyeurismo', estupro, assédio e violência sexual.

Ademais, é relevante lembrar que tais situações já têm ocasionado transtornos e prejuízos para trabalhadores, funcionários da limpeza e seguranças, que vêm sendo constrangidas e, até mesmo, demitidas por barrarem pessoas que acessam espaços destinados as pessoas do sexo feminino.

Inclusive, ressalta-se que não existe nenhum impeditivo para a criação de terceiros banheiros unissex. O objetivo deste projeto de lei é a preservação dos banheiros e espaços de uso coletivo que exigem algum grau de privacidade dividida por sexo de nascimento, isto é homem ou mulher, a fim de garantir o direito de mulheres e meninas em terem o banheiro feminino como local exclusivo e seguro.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2024.

Deputada **JÚLIA ZANATTA**

PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO